

História do Trabalho e das Ocupações
Coordenação de Nuno Luís Madureira

Vol. I: Madureira, Nuno Luís (org.), *A Indústria Têxtil*

Vol. II: Amorim, Inês (org.), *As Pescas*

Vol. III: Martins, Conceição Andrade e Nuno Gonçalo Freitas Monteiro (orgs.), *A Agricultura: Dicionário das Ocupações*

INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
28063 H.-3542³
BIBLIOTECA

NUNO LUÍS MADUREIRA (COORDENADOR)

HISTÓRIA DO TRABALHO E DAS OCUPAÇÕES

VOL. III — A AGRICULTURA: DICIONÁRIO DAS OCUPAÇÕES
Organização de Conceição Andrade Martins e Nuno Gonçalo Freitas Monteiro

Para a biblioteca de
I.C.S.

SAF.
Nuno G. Freitas

CELTA EDITORA
OEIRAS / 2002

© Nuno Luís Madureira (coordenador), 2002

Nuno Luís Madureira (coordenador)
História do Trabalho e das Ocupações

Vol. III — A Agricultura: Dicionário das Ocupações
Organização de Conceição Andrade Martins e Nuno Gonçalo Freitas Monteiro

Primeira edição: Junho de 2002
Tiragem: 1000 exemplares

ISBN: 972-774-133-9
Depósito legal: 181248/02

Composição (em caracteres Palatino, corpo 10): Celta Editora
Capa: Mário Vaz | Arranjo e imagem: Paula Neves
Impressão e acabamentos: Tipografia Lousanense, Lda. Portugal

Reservados todos os direitos para a língua portuguesa,
de acordo com a legislação em vigor, por Celta Editora, Lda.

Celta Editora, Rua Vera Cruz, 2B, 2780-305 Oeiras, Portugal
Endereço postal: Apartado 151, 2781-901 Oeiras, Portugal
Tel.: (+351) 214 417 433
Fax: (+351) 214 467 304
E-mail: mail@celtaeditora.pt
Página: www.celtaeditora.pt

ÍNDICE

Sobre os autores	vii
Introdução	1
1 Proprietários, lavradores, rendeiros	15
2 Trabalhadores	139
3 Outros	269
4 Análise etimológica dos nomes de ocupação	349
Referências bibliográficas	369
Índice remissivo	409

Medeiros para um período posterior, o que essencialmente diferencia os produtores do Norte e do Sul do país é o facto de naquela região a produção ser "mais nitidamente determinada pelas necessidades em géneros de utilidade imediata para a sobrevivência das famílias que exploravam a terra", ou seja, pelo auto-consumo. Era este, de facto, que, em sua opinião, determinava a Norte a "racionalidade" da produção, centrada na policultura, na irrigação intensa e nos sistemas de cooperação e troca entre os membros da comunidade (Medeiros, 1978).

[C.A.M.]

PROPRIETÁRIO

Variantes: dono, latifundiário, patrão, propiatario, quinhoeiro, senhor.

Nas representações e no vocabulário do mundo contemporâneo a associação entre a palavras *proprietário* e propriedade e a posse da terra apresentam-se com uma tal naturalidade que o exercício historiográfico de as distanciar poderá parecer surpreendente. E, no entanto, nada parece mais legítimo se se tiverem em conta as condições históricas específicas de apropriação do espaço rural em Portugal. A célebre afirmação do testamento político de D. Luís da Cunha, segundo a qual o solo do continente pertencia em parcelas quase idênticas ao Rei, à nobreza e ao clero, se tomada literalmente (como propriedade plena), tem de se reputar, assim, pura e simplesmente, falsa...

Os termos atrás referidos, de origem latina, tiveram, de resto, uma utilização rara até ao século XVIII. No forais manuelinos, por exemplo, apenas algumas vezes se alude à propriedade de alguma coisa e nunca aos proprietários como categoria. Em compensação, passam muito da centena e distribuem-se por todo o reino as cartas de foral que referem a existência de senhores ou de senhorios (v. *senhorio**). O dicionário de Bluteau define *proprietário* como "o senhor de alguma propriedade. O a que propriamente pertence alguma fazenda, officio, & etc." e identifica propriedade com "bens de raiz, com domínio & poder absoluto para os vender, empenhar, & dispor deles". Acontece que nas fontes setecentistas, como os livros de décimas, algumas vezes se alude à propriedade de alguma coisa, mas só muito raramente à categoria de "proprietário", sem mais qualificativos.

Os factos antes destacados reflectem de forma muito clara uma dimensão essencial da história agrária portuguesa: a saber, o predomínio, durante as épocas medieval e moderna, das várias formas de cedência vitalícia e ou hereditária de terras (através de cartas de foral, de aforamentos colectivos ou de contratos enfiteúticos individuais, perpétuos ou em vidas), em detrimento das concessões de terras a curto prazo (arrendamento de menos de dez anos). Embora com uma expressão mais esmagadora a Norte do Tejo, as referidas

práticas de cedência de terra a longo prazo ou perpetuamente arrastaram-se durante centenas de anos, prolongando-se ainda pelo século XIX, e deixando uma marca indiscutível na paisagem agrária portuguesa.

As grandes instituições portuguesas não eram, assim, essencialmente grandes proprietárias, no sentido de disporem do "domínio absoluto" sobre as terras das quais retiravam proventos. Já no período medieval, "a grande propriedade senhorial (nobre ou eclesiástica), constituída após a Reconquista, apresenta-se, em regra, como um vasto conjunto de casais, todos eles aforados ou arrendados a vilãos, com um *indominatum* restrito, frequentemente limitado a uma quintarola em torno da casa de residência" (Oliveira Marques, "dominial, sistema de economia", *DHP*). É certo que as formas de apropriação do solo e a paisagem agrária a Sul e nas cercanias do Tejo revestiram modalidades específicas e diferenciadas. No entanto, a anterior citação oferece-nos de uma forma sintética a tónica dominante no conjunto do território português e aplica-se, em larga medida, ainda ao período moderno.

Podemos obter uma tradução quantitativa para os finais do Antigo Regime da afirmação antes produzida, reportando-nos aos rendimentos da nobreza titular e das ordens religiosas portuguesas. As grandes casas nobiliárquicas portuguesas possuíam fontes de rendimento espalhadas, em média, por cinco províncias portuguesas ou territórios insulares e coloniais. Em média, cerca de 15% das suas receitas provinham de direitos de foral doados pela coroa, pouco menos de um terço de comendas das ordens militares (cuja principal receita eram os dízimos eclesiásticos), também doadas pela coroa desde a sua incorporação em meados do século XVI, e mais de 8% de tenças, igualmente de doação régia. Se pusermos de parte os juros, os bens de raiz próprios (ou seja, não doados pela coroa), davam-lhe pouco mais de 40% dos seus proventos. Mas, de entre estes, boa parte provinham da propriedade urbana e de foros rústicos. Para os casos conhecidos, a propriedade "plena" (ou seja, não aforada) de bens rústicos representava apenas um quinto das suas receitas totais. Localizavam-se estas propriedades (muitas vezes de grandes dimensões), predominantemente, em Lisboa e arredores, em Santarém e a Sul do Tejo, em muitos concelhos alentejanos, com uma especial incidência no de Évora, e eram na maior parte dos casos exploradas indirectamente através do arrendamento a curto prazo (Monteiro, 1998). As receitas das ordens religiosas partilhavam muitas destas características. Para as ordens masculinas, os resultados (média dos valores agregados) são os seguintes: dízimos, rações e direitos senhoriais — 31,3%; foros, censos e capelas — 23%; juros — 18,2%; prédios urbanos — 9,5%; e prédios rústicos — 18%. Para as ordens femininas os mesmos indicadores são, respectivamente, os seguintes: 26,3%; 25,6%; 34,2%; 4,6%; e 9,3% (Sousa, 1981). Em resumo, a propriedade rústica "plena" representava apenas 18% das receitas das ordens masculinas, e 9,3% das femininas. Os dados conhecidos para outras instituições (como as casas de Bragança, do Infantado e das Rainhas, a Patriarcal ou vários dos bispados mais

importantes) não divergem significativamente daqueles que foram apresentados. Em síntese, as instituições características do Antigo Regime, em boa parte herdeiras de um legado medieval, possuíam grandes propriedades, localizadas sobretudo na Estremadura Oriental e no Alentejo, mas a parcela fundamental das suas receitas provinha de direitos de foral, de dízimos eclesiásticos e de foros provenientes do domínio directo (*v. senhorio**) de bens cujo domínio útil fora cedido a outros. A esmagadora maioria das suas receitas tinha origem, assim, dos direitos que recebiam da grande parte do território do reino (para além dos dízimos, que eram gerais, a maior parte das terras pagaria algum foro ou prestação foraleira); mas, tirando alguns concelhos localizados em regiões bem específicas, a generalidade dessas terras encontrava-se na posse de outras categorias sociais e institucionais.

São notórias e relevantes as implicações do que antes se disse sobre a configuração da paisagem agrária. Uma vez cedidas em enfiteuse ou aforamento colectivo, foi historicamente muito difícil e raro aos senhorios recuperarem o domínio pleno sobre as terras. Daí decorreu, na maior parte das zonas localizadas a norte do Tejo, a sobre-parcelização da terra, característica marcante bem indiciada pela reduzida dimensão média das propriedades registadas já na época contemporânea, apesar dos dispositivos criados para, em certos casos, evitar a divisão do domínio útil (*v. senhorio**). De resto, ao longo da época moderna o emparcelamento, ou seja, a criação de grandes propriedades em zonas onde predominava a parcelização acentuada, fez-se quase sempre através da compra de domínios úteis vários que pagavam direitos a uma multiplicidade de senhorios. A zona confinante com o Tejo e, sobretudo, o Alentejo escaparam, em parte, ao cenário descrito. Importa sugerir brevemente como foi. O fulcro da vitalidade económica do Sul medieval situava-se nos centros urbanos (Sousa, 1988), sobre os quais incidia o essencial da tributação régia (forais de portagem). Circundados por uma orla de pequenas explorações intensivas (hortas, ferrageais e vinhas), eram entremeados por largas extensões de terrenos incultos. Parte destes parece ter sido apropriado através do sistema das sesmarias e, também, do aforamento de grandes extensões de terra feito sobretudo pelas ordens militares. Assim se terá constituído a moldura das herdades alentejanas, que a partir de finais da Idade Média e do início do século XVI adquiriu uma enorme estabilidade, pois permaneceu em muitos casos sem grandes alterações até ao século XX. Dois mecanismos institucionais parecem ter contribuído para evitar a divisão das herdades no Sul: a vinculação (constituição de morgados — *v. morgado**) ou amortização eclesiástica e as partilhas por quinhões (que dividiam o rendimento da propriedade não vinculada entre herdeiros — *quinhoeiros* —, sem a parcelizarem).

Terminada esta breve incursão sobre a história da propriedade, podemos agora regressar à quilo que mais directamente nos interessa: a saber, os proprietários. Para concluir o que se infere do que antes foi dito: em Portugal,

não apenas aquelas categorias que na sequência da Revolução Francesa frequentemente se designaram por "ordens privilegiadas", mas ainda uma multiplicidade de indivíduos (incluindo muitos milhares de pequenos agricultores) e instituições exerciam algum tipo de "direitos de propriedade" sobre a terra e os seus proventos. Acontece, porém, que esses direitos se encontravam frequentemente limitados no sentido "vertical", ou seja, sobre um mesmo bem de raiz (uma quinta, courela, etc.), diversos indivíduos ou instituições podiam exercer diferentes poderes (divisão de domínios). Mas também no sentido "horizontal", pois a amortização e vinculação de bens limitava e restringia a possibilidade de estes serem livremente comprados e vendidos. Em conclusão, prevalecia, com uma expressão espacial amplamente maioritária, uma noção de propriedade diversa daquela que, com alguns ressalvas, o liberalismo oitocentista procurará consagrar, e que alguns juristas já antes começavam a procurar construir no plano da conceptualização jurídica (Hespanha, 1980).

Como se afirmou, a identificação dos indivíduos como "proprietários" foi extremamente rara antes do século XIX. Desde logo, porque o critério primordial para os classificar era a "qualidade" (de nascimento) de que gozavam, e esta definia-se, em primeiro lugar, desde finais do século XVI, pela distinção entre plebeus e nobres e, dentro destes, pelo grau de nobreza de que gozavam. Entre os atributos de nobreza de que um indivíduo gozava, podia ter lugar a "posse de bens de raiz". Era mesmo um requisito obrigatório acima de um determinado estatuto nobiliárquico. No entanto, a dita "posse de bens de raiz" não era em si mesma quase nunca o critério fundamental de classificação dos indivíduos.

Podemos obter uma tradução significativa do que antes se disse sondando as listas das pessoas elegíveis para as vereações de municípios portugueses sede de comarca em finais do século XVIII. O critério principal de classificação é o grau de nobreza definido em primeiro lugar, quase sempre, por títulos conferidos pela monarquia (donatário, comendador, fidalgo da casa real ou cavaleiro de ordem militar). No entanto, em alternativa ou complemento, também se referem critérios locais de atribuição de estatuto (como "dos principais", "da principal nobreza", "com distinta nobreza") e ainda atributos directamente relacionados com a terra e a sua posse e uso, designadamente, o ser-se (ou administrar-se um) "morgado" e o ser-se "lavrador" (Monteiro, 1997). De resto, alude-se muitas vezes ao rendimento ou fortuna, discriminando-se na maior parte dos casos se aquele tinha origem ou não em "bens de raiz". Na época era perfeitamente claro que existia "uma Nobreza tal, que para sua subsistência devessem (os que dela gozavam) fazer conta unicamente a bens de raiz que pudessem sustentá-los no ócio" (IANTT/Desembargo do Paço/Corte, maço 2130, n.º67). Ou seja, de um determinado patamar de nobreza para cima, era essa a única fonte de rendimentos legítima. E o estatuto de *morgado** (não de *proprietário*)

era aquele que traduzia de forma mais clara esse requisito nobiliárquico (v. *senhorio** e *morgado**).

As sondagens efectuadas em outras fontes da mesma época (como livros de décimas, de ordenanças e outros (cf. Amado Mendes, 1981; Rowland, 1981; Nazareth e Sousa, 1988; Serrão, 2000; etc.)), independentemente da sua proveniência geográfica, confirma o que antes se disse. A população agrícola é geralmente classificada em lavradores, por um lado, e trabalhadores ou jornaleiros (ou outras profissões assalariadas), por outro. Quase nunca se fala de proprietários e, quando a eles se alude, é geralmente para identificar proprietários de ofícios (escrivães, etc.) e não de bens de raiz, francamente raros antes do século XIX.

Uma breve consulta ao *Dicionário Jurídico* de Pereira de Sousa, publicado já em 1825-27, ratifica ainda claramente o que antes se disse. A propriedade é agora definida, denotando uma clara influência de novas fontes de inspiração, como "o direito que cada um dos indivíduos, de que uma Sociedade Civil é composta, tem sobre os bens que legitimamente adquiriu". Mas, se o *proprietário* é identificado com "o que tem domínio de alguma coisa móvel, ou imóvel, corporal, ou incorporal, que tem direito de gozar dela, e de dispor como lhe parecer", todos os exemplos fornecidos, sem excepção, se reportam à proprietários de ofícios...

Após o triunfo do liberalismo em 1834 e no período que imediatamente o antecedeu detectamos o início de uma alteração decisiva do quadro antes descrito. A ordem jurídica e política então vitoriosa irá consagrar a propriedade e o rendimento como requisitos fundamentais para o exercício dos direitos políticos (voto censitário), estipulado montantes determinados para se poder ser eleitor e elegível e consagrando até a figura dos (quarenta, em regra) maiores contribuintes como uma entidade com especiais responsabilidades na vida política local. É só nos anos 30 e 40 de oitocentos que deparamos com os primeiros registos sistemáticos de indivíduos como proprietários, designadamente, nas listas de recenseamento eleitoral. A palavra irá depois conhecer uma grande divulgação, traduzindo de forma exemplar o modelo de cidadão subjacente à sociedade liberal. Mas também a uma importante transformação social: o facto de muitos enfiteutas se terem transmutado em proprietários plenos (por via da abolição ou remissão de foros) e, sobretudo, de muitos lavradores-rendeiros terem passado a proprietários das terras que exploravam. Desde meados do século XIX, portanto, que em todo o tipo de fontes, desde as eleitorais às tributárias, passando pelos registos paroquiais, o termo ganha uma expressão relevante.

Para além da ascensão dos proprietários enquanto categoria e critério de classificação social, a implantação do liberalismo é geralmente associada à transferência de propriedade. De facto, na sua primeira fase, o triunfo liberal traduziu-se num conjunto de "reformas institucionais cujo objectivo era a abolição do "feudalismo", a redistribuição da propriedade fundiária, a

extensão do mercado, e a criação de um moderno aparelho de Estado" (Feijó, 1992). Acontece que, ao contrário do que muitas vezes se sugere (Cabral, 1976), a primeira dimensão prevaleceu claramente sobre a segunda na economia discursiva e na legislação do primeiro liberalismo. Acresce que, enquanto a abolição de tributações reputadas ilegítimas era matricial no pensamento liberal, a redistribuição e subdivisão da terra, por mais que se valorizasse a ideia de uma economia de pequenos produtores, só era legítima para o pensamento liberal enquanto resultado desejável da extinção dos entraves institucionais (amortização e vinculação) à livre transacção da propriedade fundiária. Dito por outras palavras, para o pensamento liberal não era aceitável "tirar a propriedade a quem quer que seja" (Mouzinho da Silveira), mas apenas banir as restrições à plena disposição da terra enquanto objecto passível de ser transaccionado.

É ainda cedo para se fazer um balanço seguro de conjunto da legislação liberal e do seu impacte sobre a propriedade fundiária. Mas, com todas as reservas, pode-se apesar de tudo esboçar o ponto da situação possível, em função da bibliografia disponível. A legislação de 1832, associada a objectivos matriciais do discurso liberal e à figura de Mouzinho da Silveira (abolição dos dízimos, dos direitos de foral e dos bens da coroa), apesar das ulteriores limitações que foram consagradas na lei dos forais de 1846 (cf. Silbert, 1972; Pereira, 1979; Monteiro, 1987; e Costa, 1987), representou uma imensa extinção de tributos. Ou seja, correspondeu, acima de tudo, a uma vultuosa redistribuição do rendimento (e não da propriedade) agrícola. Sabemos quem perdeu (a grande aristocracia de corte (Monteiro, 1998)) e as instituições eclesiásticas, que viram desaparecer uma grande parcela das suas receitas), mas conhecemos muito pior quem foram os beneficiários do processo. Em todo o caso, parece claro que a redistribuição de rendimento provocada pela legislação liberal terá contribuído para aumentar o número de proprietários e para favorecer a parcelização das explorações agrícolas, até porque diminuíram os encargos que sobre elas impendiam sem que, a curto prazo, as formas de tributação estatais se tivessem linearmente substituído àquelas que foram extintas. Ao mesmo tempo, apesar da propriedade enfiteutica em bens não doados pela coroa nunca ter sido tocada directamente pela legislação liberal e da enfiteuse (mas não a sub-enfiteuse) subsistir no código civil de 1867, mantendo uma apreciável expressão territorial, a verdade é que as "propriedades imperfeitas" terão diminuído drasticamente em extensão ao longo do século XIX.

A redistribuição de propriedade costuma geralmente associar-se à extinção das ordens religiosas em 1834, à transformação das suas fontes de rendimento (bem como a património de outras instituições, entre as quais a Patriarcal e as casas das Rainhas e do Infantado) em bens nacionais, e à sua venda. Essa visão, porém, é muito parcial. Desde logo, porque a desamortização se alargou no tempo, estendendo-se entre 1861 e 1891, entre outras instituições, a bens das Misericórdias, irmandades e da igreja secular (Silveira, 1993;

Rodrigues, 1999). Mas, sobretudo, porque a desvinculação, ou seja, a transacção de bens pertencentes a morgados e capelas de particulares, iniciada muito antes da sua extinção final em 1863 (Fonseca, 1996 a), foi, provavelmente, tão ou mais importante do que a venda dos bens nacionais. Estes, de resto, embora incluíssem algumas grandes propriedades (como as lezírias ribatejanas), eram certamente menos relevantes em dimensão do que é usual pensar-se: basta recordar o que antes se disse a propósito dos rendimentos das ordens religiosas, entre os quais os dízimos e rações (já abolidos) e os foros (parte dos quais vendidos nesta altura) pesavam bem mais do que as receitas provenientes de propriedades rústicas plenas. Por fim, importa incluir no processo ao qual nos reportamos a apropriação privada de maninhos e baldios, da qual falaremos adiante.

Para além da redistribuição do rendimento, com o conseqüente desaparecimento de certas categorias sociais, aumento das "propriedades plenas" e, certamente, do número absoluto de proprietários, antes destacados, importa fazer um balanço de conjunto sobre as transferências de propriedade resultantes da legislação liberal. Desde logo, podemos afirmar que não alteraram significativamente a fisionomia, fortemente contrastada, das diversas regiões do país. No entanto, com uma muito desigual expressão regional, as mudanças na titularidade da terra foram, globalmente, muito significativas. Terão tido uma expressão pouco relevante em muitas zonas do Norte (Feijó, 1992). Em compensação, nas zonas de domínio da média e grande propriedade, em muitos casos, associada à instituição vincular, como eram uma boa parte da Estremadura Oriental e do Alentejo, não oferece dúvidas que abrangeram uma grande parte da terra agricultada. No concelho de Évora, por exemplo, a maior parte das herdades mudou comprovadamente de mãos ao longo do século XIX, de resto, muito mais como resultado da desvinculação do que como efeito da desamortização eclesiástica (Fonseca, 1991). Aliás, a transferência da grande propriedade antes vinculada das velhas casas aristocráticas para novos detentores parece abranger toda a zona antes identificada (Martins, 1992). Não tendo correspondido em regra a uma parcelização da terra importante, as enormes transferências de propriedade verificadas na Estremadura e no Alentejo traduziram-se, em muitos casos, numa modificação das modalidades da sua exploração (Fonseca, 1996 a). A imagem de continuidade do Antigo Regime e da "irrealizada sociedade burguesa" (Godinho, 1971) não parece sustentável, a este nível, enquanto balanço do Portugal oitocentista.

Sublinhe-se, como de resto já foi sugerido (v. *foreiro**), que a questão da grande propriedade no Sul foi quase sempre equacionada em função do "problema das subsistências" ou da "questão do pão". Pressupunha-se que a crónica incapacidade para suprir a dependência cerealífera do país, que conduzia, desde a Baixa Idade Média, à importação de trigo do exterior para abastecer acima de tudo Lisboa, poderia ser ultrapassada através de reformas na estrutura da propriedade, sobretudo no Sul, cujas potencialidades para o efeito

se reputavam imensas e mal exploradas (cf. Marques, 1965, Ferreira, 1995, Medeiros, 1978). A mesma ideia perduraria, com algumas variações importantes, até à segunda metade do século XX, conservando quase sempre uma forte carga mítica, subjacente à generalidade da produção (académica, política e literária) sobre a questão do latifúndio e da reforma agrária.

[N.G.M.]

A carga mítica acima referida assenta fundamentalmente em dois postulados que datam, pelo menos, do século XVII: no de que o Alentejo tem condições naturais para ser o celeiro do país; e de que o fraco povoamento desta região, potencialmente tão fértil, advém da sua "deficiente" estrutura fundiária e vice-versa. De facto, enquanto para Manuel Severim de Faria o Alentejo "como está todo dividido em herdades e as mais delas muito grandes, nem se povoa nem se cultiva", até porque a maioria dos lavradores não eram "senhores mas somente arrendadores" (Faria, 1655), um século e meio depois Alberto Carlos de Menezes (1819) estabelecia a mesma inter-relação em sentido inverso ao escrever o seguinte: "O terreno de cada província, acha-se repartido conforme a povoação e por isso o Alentejo, como menos povoado, tem maiores latifúndios, prédios, defesas e herdades. Esta é a razão porque o sistema agrário é diferente das outras províncias". Posições idênticas sustentaram, entre outros, Oliveira Martins e Gerardo Pery. O primeiro, ao afirmar que os números mostravam claramente a influência do regime de propriedade no progresso da população, uma vez que "os aforamentos singulares do Minho quadruplicam-na, os aforamentos colectivos de Trás-os-Montes duplicam-na, o regime latifundiário paralisa-a e diminui-a no Alentejo" (Martins, 1956). E o segundo ao defender que a concentração fundiária e o regime de propriedade eram as principais causas da falta de população e do fraco desenvolvimento da agricultura alentejana (Pery, 1883). Mais recentemente Pierre Birot voltou a acentuar esta inter-relação ao considerar que o regime de propriedade — "latifúndio" — e o regime de exploração agrícola — "arrendamentos a curto prazo" — que constituem as componentes essenciais do modo de vida meridional, são consequência da histórica escassez populacional do Alentejo e não favorecem a fixação e a dispersão das populações (Birot, s/d).

Para o pensamento agrário português o desenvolvimento económico do Alentejo esteve, portanto, historicamente "condenado" pela interacção entre as componentes demográfica e agro-económica (regime de propriedade, sistema de exploração, etc.), ideia esta que estudos recentes sobre a economia alentejana oitocentista têm vindo a questionar (vide Fonseca, 1996 a), mas que está subjacente à generalidade da produção (académica, política e literária) sobre a questão do latifúndio, da "Revolução Agrária" (Campos, 1918) e da Reforma Agrária e se reflecte na conotação (eminente)